



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

PROJETO DE LEI N.º 174/2019

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial, na quantia de até R\$. 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) destinados a atender dotações de fontes específicas não constantes do Orçamento Programa em execução, conforme classificação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
05.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.000.0000.0.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.000.0000.0.000 -	SAÚDE		
05.006.10.512.0000.0.000 -	Saneamento Básico Urbano		
05.006.10.512.0013.0.000 -	PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
05.006.10.512.0013.2.227-	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.00.00	TRANSF. A INST. PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS		
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais.....	31494	150.000,00
TOTAL.....			150.000,00

Art. 2.º - Como recursos para a cobertura do que foi previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1. R\$ 150.000,00 - (Cento e cinquenta mil reais), como provável excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica – Fonte 31494, que será discriminada nos respectivos decretos de abertura que se verificar no corrente exercício financeiro.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação:

PAÇO MUNICIPAL “ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 174/2019.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Créditos Adicional Especial, para atender dotações com fontes específicas, de acordo com a solicitação do Dep. Mun. de Saúde. O caso em específico, trata do repasse de emenda parlamentar ao Instituto de Saúde Bom Jesus, sendo que tal emenda fora destinada pelo Dep. Federal Enio Verri, conforme justificativa do Dep. de Saúde e documentos em anexo.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.


Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n.º 103/2019/GDEV

Brasília, de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Miguel Roberto do Amaral
Ivaiporã/PR

Com os cordiais cumprimentos, informo a V.Exª que atendo ao pedido do **Instituto de Saúde Bom Jesus**, CNES 2590727, apresentei emenda ao Orçamento Geral da União 2019, junto ao **Ministério da Saúde**, contemplando a **Prefeitura Municipal de Ivaiporã/PR** com recurso no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), conforme os dados abaixo:

Unidade Orçamentária: Ministério da Saúde

Ação: 2E89 – Custeio

Emenda: 30920006

Valor: R\$ 150.000,00

Informo a V. Exª. que devido a obrigatoriedade da execução das Emendas Individuais (Orçamento Impositivo), solicito que seja cadastrada a proposta no Portal do **Fundo Nacional de Saúde - FNS**, juntamente com todos os documentos e declarações necessárias para celebração do convênio e que nos envie o número da proposta cadastrada, assim como os contatos do servidor responsável por convênios, através dos e-mails gab.enioverri@camara.leg.br e vinicius.morais@camara.leg.br.

Atenciosamente,

Enio Verri
Deputado federal

Município	Estado	Cidade	CEP
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000
Bom Jesus	Paraná	Bom Jesus do Sul	84000-000

Código 30970005 **Exercício** 2019

acional 20.36901.10.301.2015.2E89.0041 =

UO 36901 - Fundo Nacional da Saúde

Ação 2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde p

lizador 0041 - No Estado do Paraná

Quantidade	Fonte Nome	CNPJ	Valor da Futenda	Valor Indicado	Valor Priorizado In
183			6.650.774	6.650.774	6.650.774
			0	0	0

Fundo Nacional de Saúde

DADOS DA ENTIDADE

CNPJ	09.407.873/0001-98	Prefeito(a)	MIGUEL ROBERTO DO AMARAL	População	62.836
Entidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVAIPORA	Secretario(a)	CLAUDENEY CARVALHO MARTINS	UF	PR
E-mail	admsaude@ivaipora.pr.gov.br	Presidente Conselho	CLAUDENEY CARVALHO MARTINS		

HABILITAÇÃO

Para fins de celebração de convênios ou contrato de repasse com este Ministério, é estritamente necessário o procedimento do cadastro/atualização dos dados dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, no Portal de Convênios - SICONV, nos termos do Decreto nº 6.170/2007 e alterações, e da Portaria Interministerial nº 424/2016.

Importante: Devido a entrada do novo módulo de cadastro do SICONV, é necessário que o Ente/Entidade revalide os dados do seu cadastro, bem como atualize as informações do cadastro de acordo com a Receita Federal. Por ser um requisito para celebração, recomenda-se que as informações do cadastro estejam sempre atualizadas.

Os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que não atualizarem ou confirmarem as informações, do cadastro no SICONV, nos termos da Portaria Interministerial 424/2016, ficarão pendentes e estarão impossibilitados à celebração de convênios ou de contratos de repasse até a regularização do cadastro.

A entidade, no momento do preenchimento das informações de aquisição dos itens, deverá considerar os termos da Resolução CIT, nº 22, de 27 de julho de 2017 e Portaria GM/MSnº 3.134 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

Documentos para assinatura

 Testar assinatura digital

Processo	Proposta	Ano Proposta	Convênio	Ano Convênio	Representante Legal
Nenhum registro encontrado.					

RELAÇÃO DE EMENDAS

Clique em [para detalhar a Emenda](#)

Ação

INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE PARA CUMPRIMENTO DE METAS

Parlamentar	Emenda/Funcional	Valor (R\$)	Valor Priorizado (R\$)	Saldo (R\$)	Devolução (R\$)	
ENIO VERRI	30920006 1030120152E890041	150.000	150.000	0	0	<input type="button" value="Detalhar Emenda"/>
SERGIO SOUZA	38090006 1030120152E890041	400.000	400.000	0	0	<input type="button" value="Detalhar Emenda"/>
Totais (R\$):		550.000	550.000	0	0	

NOVA PROPOSTA

PESQUISA DE PROPOSTAS

Informação Importante sobre Aquisição de Equipamento - Fundo a Fundo

Conforme estabelecido nos Termos das Portarias GM/MS 3134 de 2013 e INTERMINISTERIAL 424 de 2016 é estritamente necessária a atualização dos dados da entidade.

Filtro de Pesquisa

Ano da Proposta:

Origem da Proposta:

Tipo de Proposta:

Situação:

Número da Proposta:

Tipo de Recurso: Emenda Programa

Propostas Cadastradas

Identificador da Proposta:	36000.2814932/01-900			Pareceres
Número do processo:				
Tipo de Proposta:	INCREMENTO PAB	Tipo Recurso:	EMENDA	
Situação:	Proposta aprovada para Pagamento			
Data Final:		Ano Exercício:	2019	
Valor da Proposta (R\$):	150.000			

Identificador da Proposta:	36000.2752582/01-900			Pareceres
Número do processo:				
Tipo de Proposta:	INCREMENTO PAB	Tipo Recurso:	EMENDA	
Situação:	Proposta aprovada para Pagamento			
Data Final:		Ano Exercício:	2019	
Valor da Proposta (R\$):	400.000			

Identificador da Proposta:	36000.2671032/01-900			Pareceres
Número do processo:				
Tipo de Proposta:	INCREMENTO PAB	Tipo Recurso:	PROGRAMA	
Situação:	Proposta em análise de Pagamento			
Data Final:		Ano Exercício:	2019	
Valor da Proposta (R\$):	200.000			

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10		
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	--	--





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 36/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 17 de dezembro do ano de 2019, logo após a Sessão Ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

1 - PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 166/2019, DO PODER EXECUTIVO. Súmula: Substitui na íntegra o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 166/2019. (2ª disc.)

2 - Projeto de Lei nº 166/2019 do Executivo: Súmula: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ivaiporã e revoga a Lei nº 1.373, de 29 de setembro de 2006 e demais disposições em contrário. (2ª disc.)

3 - Projeto de Lei nº 169/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 170,15 (Cento e setenta reais e quinze centavos). O valor é saldo remanescente da conta antiga de repasse que deverá ser executado para o encerramento da conta ainda no exercício de 2019. (2ª disc.)

4 - Projeto de Lei nº 171/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 22.354,00 (Vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais). A abertura de dotação fará com que haja a correção e a devolução do recurso utilizado para a fonte correspondente, para que o Departamento de Saúde possa realizar a compra dos demais itens que constam no Plano de Trabalho. (2ª disc.)

5 - Projeto de Lei nº 172/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais). Dotação específica do recurso oriundo de repasse da Cessão Onerosa oriunda dos leilões das reservas de petróleo – Pré-Sal. Destaca-se que tal recurso, como preceitua a Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, somente poderão ser utilizados para a realização de investimentos como obras de pavimentação, recape, aquisição de equipamentos, entre outros, e para o pagamento de despesas providenciárias, sendo vedado a utilização do recurso para execução da despesa que fuja a estas categorias. (2ª disc.)

6 - Projeto de Lei nº 173/2019 do Executivo: Súmula: Autoriza o município de Ivaiporã/PR a receber em forma de Doação sem Ônus o imóvel que especifica, e dá outras providências. (2ª disc.)

7 - Projeto de Lei nº 174/2019 do Executivo: Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Trata-se do repasse de emenda parlamentar ao Instituto de Saúde Bom Jesus. (2ª disc.)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. (16/12/2019)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º - **Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.**

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." – *grifei.*

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passo a análise do assunto.

III DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 13 de dezembro de 2019, recebendo o protocolo sob nº 17.046/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APRECIÇÃO**.

Logo, a proposta **deve seguir o rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Destaca-se que toda matéria sujeita a apreciação do Poder Legislativo tomará a forma de proposição, nos termos do art. 159² do Regimento.

3.1 DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA E DA FORMA

A **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, segundo estabelece o art. 30, inc. I da Constituição Federal, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; - *grifei.*

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.

² RI. "Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;”

De outro lado, importa esclarecer que os projetos de leis são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62³, 67⁴ e 94⁵ ambos da Lei Orgânica Municipal.

³ LOM. “Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Município; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificativa adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporãense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato. – grifei.

⁴ LOM. “Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.” – grifei.

⁵ LOM. “Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito: I - representar o Município em juízo e fora dele; II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; VI - expor, em mensagem à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Município e os planos de governo; VII - enviar à Câmara de Vereadores o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei; VIII - prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; IX - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares; X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia do Ente Municipal em legislar sobre os assuntos de seu interesse, especialmente ao tema proposto, que trata de matéria orçamentária, garantia privativa estabelecida no art. 67, inc. II⁶, art. 61, III⁷ e art. 94, inc. XXII⁸, ambos da Lei Orgânica c/c art. 102, inc. IV⁹, do Regimento Interno.

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II¹⁰ da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa privativa ora discutida, deve ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

Destaca-se que toda matéria sujeita a apreciação do Poder Legislativo tomará a forma de proposição, nos termos do art. 159¹¹ do Regimento.

Sintetizada a competência privativa do Poder Executivo, conforme o dispositivo supra, de outro lado, considerando que a **FORMA** foi devidamente respeitada para o ato proposto, **verifica-se a legitimidade da proposição.**

titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; XI - declarar a utilidade ou necessidade públicas, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa; XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XIV - prover os serviços de obras de administração pública; XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente; XVII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos; XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas; XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara; XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei; XXIV - prover o sistema viário do Município; XXV - providenciar sobre o desenvolvimento do ensino; XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos; XXVIII - adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; XXIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária." – grifei.

⁶ LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;"

⁷ LOM. "Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;"

⁸ LOM. "Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito: [...] XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;"

⁹ RI. "Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: [...] IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;"

¹⁰ LOM. "Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II - do Prefeito Municipal;" – grifei.

¹¹ RI. "Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3.2 ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]¹² pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...
[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**
§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:**
[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]¹³.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, **a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, inc.I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, incs. I e II, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.**

¹² RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.

¹³ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

“Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

...

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

...

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;” - grifei.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de **competências correlatas ou conexas**, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. “Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.”

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão “*é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência*”.

IV DO MÉRITO

A disciplina normativa dos créditos adicionais encontra previsão nos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo definição estabelecida no art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente, o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe os arts. 40 e 41, inc. II da Lei Federal 4.320/1964, *in verbis*:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...] II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" - *grifei*.

A Constituição Federal em seu art. 167, inc. V, dispõe que a abertura de crédito especial depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**.

"Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;" - *grifei*.

Neste sentido, a Lei Federal nº 4.320/1964, assim dispõe:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las." - *grifei*.

Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal [art. 61, III], a saber:

"Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...] III - **votar** o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais**;" - *grifei*.

De igual forma, a complementar a Carta Municipal, o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 102, inc. IV, dispõe que caberá a Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos adicionais, vejamos:

"Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

[...] IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos adicionais**; - *grifei*.

A Lei Orgânica Municipal, conforme já suscitado neste opinativo, reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo Municipal para a propositura do projeto de lei, dentre outros requisitos consubstanciados no art. 67, inc. II e arts. 126 e 127:

"Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...] II - organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e a **que autoriza abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos **créditos adicionais**, serão apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 127 – São vedados:

[...] IV – a **abertura de créditos** suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;" - *grifei*.

Assim, verifica-se que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa da matéria, quanto acerca da necessidade de apreciação e **autorização pelo Poder Legislativo**, para fins de abertura de créditos adicionais especiais, com a respectiva **indicação dos recursos correspondentes e suas consequentes justificativas**.

Importa destacar, no presente caso, que os recursos em apreço serão provenientes de operação de crédito a ser autorizada pelo Poder Legislativo, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme discriminado no corpo da proposta legislativa, logo, destinar-se-á ao atendimento de dotações com fontes específicas, não constantes/inclusas do orçamento programa em execução, nos termos do que se encontra instruído nas exposições justificativas.

Por fim, é importante frisar o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao estabelecer que *“os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários”*.

Oportunamente, destaca-se que a Casa Legislativa tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

No contexto normativo posto, sintetizada a competência privativa do Executivo Municipal, outrora, em conjunto com o Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta de lei sob o crivo das Comissões Permanentes, observadas *eventuais* questões e recomendações de mérito, igualmente, no tocante as técnicas de redação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

V DO RITO DE TRAMITAÇÃO

Em se tratando de propostas legislativas que versem sobre o orçamento público, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa.**

RI. "Art. 135. Esgotadas as matérias da pauta do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á, o período do Grande Expediente, que terá a duração de quarenta e cinco minutos, observado o seguinte:

[...]

§ 1º A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

[...] II – projeto de lei ordinária;

Art. 187. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - **As matérias seguintes, exceto nos casos do § 3.º, incisos I e II, e do § 4.º, sofrerão apreciação em três turnos, com interstício mínimo de 24 horas, salvo a desnecessidade da terceira discussão:**

[...] II - projeto de lei ordinária;

[...]

Art. 222. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...] § 8º - Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo." - *grifei.*

VI DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO FINAL

Os aspectos de técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173¹⁴ do Regimento Interno, em tese, foram observados.

Submeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c arts. 61, incs. I, 62, inc. I e 63 (já elucidados), todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Em tempo, a **REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE LEI** será elaborada nos termos do art. 61, III do Regimento Interno, pelos membros da **Comissão de Finanças e Orçamento.**

¹⁴ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

VII DA CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **entendo pela possibilidade jurídica da proposta, não observando a existência de óbices que inviabilizem a regular para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 174/2019**, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas desta proposta e opinativo**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, **ratifico** serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. **Siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 10 (dez) laudas, enumeradas e rubricadas, sendo que esta última segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É O PARECER.

Ivaiporã, 17 de dezembro de 2019.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 174/2019 DO EXECUTIVO

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Trata-se do repasse de emenda parlamentar ao Instituto de Saúde Bom Jesus.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 174/2019-EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

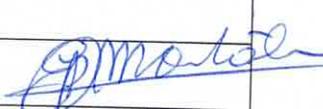
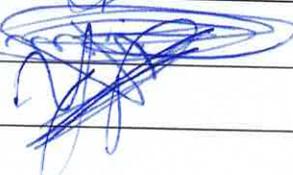
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 174/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 17 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente) 
X		Alex M. Papin (Relator) 
X		José Aparecido Peres (Membro) 



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/n° – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 174/2019 DO EXECUTIVO

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Trata-se do repasse de emenda parlamentar ao Instituto de Saúde Bom Jesus.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 174/2019-EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

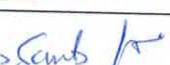
II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporá.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 174/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 17 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X	/	Hélio Apº A. Barros (Presidente) 
OK	/	Sueli R. S. Gevert (Relator) 
X	/	Ailton Stipp Kulcamp (Membro) 



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 174/2019 DO EXECUTIVO

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Trata-se do repasse de emenda parlamentar ao Instituto de Saúde Bom Jesus.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 174/2019-EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 174/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 17 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		José Apº Peres (Presidente)
X		Edivaldo Apº Montanheri (Relator)
X		Fernando R. Dorta (Membro)